

**Lei n.º 86/2001,
de 10 de agosto**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 2.º, 8.º, 10.º e 18.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho, passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 2.º
[...]**

1. ...

a) ...

b) ...

c) Membros das juntas de freguesia em regime de tempo inteiro.

2. ...

Artigo 8.º

Remunerações dos eleitos locais em regime de meio tempo

Os eleitos locais em regime de meio tempo têm direito a metade das remunerações e subsídios fixados para os respetivos cargos em regime de tempo inteiro.

**Artigo 10.º
[...]**

1. Os eleitos locais que não se encontrem em regime de permanência ou de meio tempo têm direito a uma senha de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária do respetivo órgão e das comissões a que compareçam e participem.

2. O quantitativo de cada senha de presença a que se refere o número anterior é fixado em 3%, 2,5% e 2% do valor base da remuneração do presidente da câmara municipal, respetivamente, para o presidente, secretários, restantes membros da assembleia municipal e vereadores.

Artigo 18.º
[...]

1. ...

2. ...

3. ...

4. ...

5. Para efeitos de cumprimento das condições previstas no número anterior, ter-se-á igualmente em conta o exercício de atividades profissionais posteriores à cessação do mandato dos eleitos locais, reportando-se o cálculo da aposentação aos descontos feitos à data do facto determinante da aposentação ou da reforma.»

Artigo 2.º

São aditados à Lei n.º 29/87, de 30 de junho, os artigos 18.º-C e 18.º-D, com a seguinte redação:

«Artigo 18.º-C
Aumento para efeitos de aposentação

1. Os eleitos locais em regime de meio tempo, bem como os presidentes e vogais das juntas de freguesia em regime de não permanência, subscritores da Caixa Geral de Aposentações com, pelo menos, 8 anos no desempenho dos respetivos cargos, beneficiam, para efeitos de aposentação, até ao limite de 12 anos, de uma majoração de 25% do tempo de serviço prestado nas respetivas funções, quando essa prestação ocorra em simultâneo com o exercício do mandato autárquico.

2. A majoração a que se refere o número anterior não dispensa os interessados do pagamento, nos termos legais, das correspondentes quotas, as quais serão apuradas em função da remuneração auferida no exercício da sua atividade profissional.

Artigo 18.º-D
Bonificação de pensões

1. Os eleitos locais em regime de meio tempo, bem como os presidentes e vogais das juntas de freguesia em regime de não permanência, têm direito a uma bonificação da pensão, de quantitativo equivalente ao previsto no artigo anterior, determinado em função de tempo de serviço prestado quando sejam abrangidos pelos regimes contributivos da segurança social, desde que possuam,

pelo menos, 8 anos no desempenho dos respetivos cargos e até ao limite de 12 anos.

2. Os termos e condições necessários para a concretização do benefício referido no número anterior, nomeadamente no que respeita ao pagamento das contribuições correspondentes, são definidos por portaria conjunta dos Ministros do Ambiente e do Ordenamento do Território e do Trabalho e da Solidariedade.»

Artigo 3.º

1. O artigo 1.º entra em vigor com a lei do Orçamento do Estado para o ano de 2002.
2. O artigo 2.º entra imediatamente em vigor e a majoração e bonificação nele previstas são aplicáveis aos eleitos locais que estão ou venham a estar no exercício de um mandato autárquico.